

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.253, DE 2013 (Apenso: Projeto de Lei nº 3.634, de 2012)

Altera a Lei nº 5.914, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre a destinação de parte da renda líquida dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia e da Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia e Agronomia para o custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas e de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão, bem como de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus integrantes.

Autor: SENANDO FEDERAL
Relatora: Deputada TIA ERON

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, originário do Senado Federal, modifica o parágrafo único do art. 36 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1996, que passaria a vigor com a seguinte redação:

“Art. 36.....

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia e a Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia e Agronomia poderão destinar parte de sua renda líquida ao custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas e de edificações sujeitas a inspeções periódicas a cargo do órgão, bem como de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema CREA.”(NR).”

O Projeto de Lei nº 3.634, de 2012, apenso, dá a seguinte redação ao parágrafo único do art. 36 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

“Art. 36.....

Parágrafo único. Os conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público votou, à sua unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.253, de 2013, e pela rejeição do projeto apenso, o PL nº 3.634, de 2012.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV,a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A União tem competência privativa para legislar sobre a matéria na forma do art. 22, XVI, da Constituição, que cuida da organização nacional do emprego e das condições para o exercício das profissões.

Do ponto de vista da matéria, ambas as proposições têm fundamento na Constituição, porquanto tema nelas versado se insere na competência legislativa cometida à União privativamente (art. 22); os termos da proposição não violam cláusulas pétreas e não há vício de iniciativa (art. 61).

No que concerne à juridicidade, observa-se que as proposições aqui examinadas possuem o atributo da generalidade; são consentâneas com os princípios gerais de Direito, à exceção do Projeto de Lei nº 3.624, de 2012, pelas razões que exporemos adiante; o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei – é o adequado; e, por fim, propõem inovação no ordenamento jurídico.

Por essas razões, o Projeto de Lei nº 5.253, de 2013, atende ao quesito da juridicidade.

No que toca à redação e à técnica legislativa, não há reparos a fazer, pois ambas as proposições observam os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. São, assim, os projetos ora analisados de boa redação e de boa técnica legislativa.

Entretanto, quanto ao Projeto de Lei nº 3.624, de 2012, temos que considerar que ele abrange também os profissionais de arquitetura, os quais passaram a ter estatuto específico com advento da Lei nº 12.378, de 2010, dispondo, inclusive, sobre a instituição de conselho próprio para fiscalização do exercício daquela profissão.

Dessa forma, embora reconheçamos o mérito da referida proposição, somos igualmente obrigados a reconhecer a sua inadequação para alcançar os profissionais de arquitetura, agora regidos pela Lei nº 12.378, de 2010, mediante a sugerida alteração na Lei nº 5.194, de 1966.

Pelas razões expostas, **voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.253, de 2013, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.634, de 2012.**

Sala das Sessões, em de abril de 2015.

Deputada TIA ERON

PRB/BA